



DECRETO Nº 11, de 19 de março de 2020.

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WESTFÁLIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 09 de 17 de março de 2020

CONSIDERANDO a orientação emitida pelo Ministério Público da Comarca de Teutônia de suspensão dos eventos públicos e privados, inclusive os religiosos, conforme Procedimento nº 00953.000.097/2020;

CONSIDERANDO o índice epidemiológico atual no Município de Westfália;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento das medidas de contenção em face da propagação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o compromisso do Município de Westfália de cuidar da saúde das pessoas;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas neste Decreto a adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Westfália, além das já estabelecidas no Decreto nº 2.721, de 17 de março de 2020.

Seção I

Dos Restaurantes, Bares e Lancherias

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais como restaurantes, bares e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas,



cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou álcool líquido 70% e/ou outros produtos que vierem a ser recomendados pelas autoridades;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária e/ou outros produtos que vierem a ser recomendados pelas autoridades;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter todas as portas e janelas do estabelecimento abertas, considerando que a área de produção possui telas milimetradas;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel para uso único;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar fila de espera dentro do estabelecimento.

Parágrafo Primeiro: A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos supracitados neste artigo poderão optar pelo sistema de Tele-Entrega, o qual evitará aglomerações, desde que os profissionais cumpram medidas de higiene necessárias ao controle de propagação do novo vírus.

Seção II



Do Comércio e Serviços em geral

Art. 3º Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter todas as portas e janelas dos estabelecimentos abertas.

Art. 4º O funcionamento das lojas deve ser realizado, preferencialmente, com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

Seção III

Das Casas Noturnas, Pubs e Bares Noturnos

Art. 5º De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade no Município, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares a contar deste Decreto, por tempo indeterminado.

Seção IV

Das Academias

Art. 6º Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento e centros de ginástica, independentemente da aglomeração de pessoas, por tempo indeterminado.



Seção V

Das Cerimônias Religiosas

Art. 7º As cerimônias religiosas de qualquer natureza e de todos os credos, independente do número de pessoas, ficam suspensas por tempo indeterminado.

Seção VI

Dos Velórios

Art. 8º. Recomenda-se o acesso rotativo de pessoas a velórios e afins, evitando-se assim, aglomerações.

Parágrafo Único: Recomenda-se também, a duração do velório em no máximo 3 (três) horas, evitando-se assim, aglomerações.

Seção VII

Da Coibição de Práticas Abusivas pelo Poder Público Municipal

Art. 9º Quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos em produtos, insumos, utensílios de proteção ao novo Coronavírus, serão convocados os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta.

Parágrafo Primeiro: A não justificativa de que trata o caput do artigo, o Setor de Fiscalização poderá cassar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que incorreram nesta prática.

Parágrafo Segundo: Os Fiscais do Município poderão solicitar tantos documentos quanto bastem para averiguar a ocorrência de prática abusiva pelo fornecedor.

Seção VIII

Do Transporte Público Coletivo Intermunicipal

Art. 10 Fica determinado que as empresas concessionárias de transporte público coletivo intermunicipal adotem, no mínimo, as seguintes medidas:

I- higienização periódica diária dos veículos, preferencialmente a cada conclusão de roteiro;

II- disponibilização aos passageiros de dispensador de álcool gel 70%; e



III- orientação aos motoristas e/ou cobradores para higienização constante das mãos e que evitem contato direto com passageiros e com manipulação de valores.

Seção IX

Da Indústria

Art. 11 Fica recomendado às indústrias do Município de Westfália que adotem as seguintes práticas para manter a segurança de seus colaboradores:

- I- orientações de prevenção, como distância mínima de 2 (dois) metros entre colaboradores;
- II- disponibilização de dispensador de álcool gel 70%;
- III- adoção de medidas rigorosas de limpeza de locais de uso comum, como refeitórios e banheiros, evite, no caso de refeitórios, o uso compartilhado de talheres; e
- IV- dentro da organização possível, conceda férias ou adote turnos alternados entre seus colaboradores, para evitar a proliferação do COVID-19.

Seção X

Disposições Finais

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência fixado no artigo 8º da Lei Federal nº 13.979/2020, ou seja, enquanto perdurar a emergência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de março de 2020.

Otávio Landmeier
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliane Dolores Giebmeier
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças